

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Irineu Francisco Barreto Junior; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-443-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Cidadania.

4. Tecnologia. 5. Liberdade de expressão. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

A comunidade científica do Direito celebra a superação de duas décadas em estudos e pesquisas sobre as interfaces entre fenômeno jurídico e internet, novas tecnologias comunicacionais e avanços informáticos. Desde a gênese desse campo de estudos jurídicos, a doutrina nacional e internacional analisa os reflexos no direito material, processual, individual e coletivo oriundos da sociedade da informação e das redes comunicacionais planetárias.

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam esses novos fenômenos. Foi o que novamente ocorreu no XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado em Curitiba entre 19 e 21 de julho de 2017, no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias. Pesquisadores de diferentes regiões do Brasil apresentaram seus estudos e debateram a contemporaneidade e novos efeitos do paradigma estabelecido entre Direito e Internet.

Destaca-se entre os artigos apresentados a originalidade e notável convergência entre os temas abordados, que podem ser compilados sob enfoques atuais e relevantes, conforme será apresentado a seguir. A proteção dos Direitos Humanos no ambiente de internet perpassou diversos artigos, sob perspectivas que foram desde os conflitos entre liberdade de expressão versus proteção da privacidade, até a responsabilidade dos provedores de conteúdo na remoção de conteúdos que atentem contra a dignidade da pessoa humana e o direito ao esquecimento. A possibilidade de ampliação do exercício da cidadania e fortalecimento dos regimes democráticos também foi objeto de pesquisas apresentadas no GT, o que coaduna com acontecimentos recentes, nos quais a internet esteve no centro de levantes mundiais contra regimes de exceção e autoritários.

A abordagem da prevenção de crimes eletrônicos, cada vez mais recorrentes, fez-se presente em artigos que tratam das formas de composição dos conflitos que ocorrem na internet – particularmente a responsabilização administrativa por meio das ordenações, como vem ocorrendo em Portugal e na Alemanha –, e da aplicação da tecnologia na prevenção tais delitos. O foco da violência contra a mulher e do discurso homofóbico na internet esteve presente, justificado pela constância de casos que aviltam contra os direitos humanos em redes sociais, grupos de WhatsApp ou na rede mundial de computadores.

Questões específicas, mas que também dialogam com a preservação de direitos fundamentais na sociedade informacional, fizeram-se presentes em artigos que versam sobre a acessibilidade de portais de órgão públicos para pessoas com deficiência e das inovações na educação superior brasileira, frente o ensino a distância e o exercício da docência.

Em suma, os trabalhos apresentados renovam os compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático. Os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, com a certeza da profícua leitura, e encerram agradecendo a possibilidade de novamente dirigir os debates com a participação de pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Aires José Rover (UFSC)

Prof^a. Dr^a. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (Unicuritiba)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (FMU)

NOVA FORMA DE DEMOCRACIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR ATRAVÉS DA INTERNET

NEW FORM OF DEMOCRACY AND POPULAR PARTICIPATION THROUGH THE INTERNET

**Maria Fernanda Miranda Lyra
Marianna dos Santos Coelho Alves**

Resumo

A internet, cada vez mais, amplia o poder supremo do povo e, com isso, vem com o tempo modificando a concepção de povo e influenciando diretamente, por conseguinte, no modelo democrático. Após a influência islandesa, alguns países como Inglaterra, Chile, Brasil e a cidade do México, por exemplo, vêm desenvolvendo um sistema democrático mais participativo, permitindo aos cidadãos opinar diretamente quanto a criações e/ou alterações constitucionais ou legislativas. A democracia vem acompanhando as mudanças na atuação dos cidadãos e legitimando, cada vez mais, a participação direta da população quando do exercício do poder soberano, carecendo, ainda, de divulgação e aprimoramento.

Palavras-chave: Direito, Constituição, Internet, Democracia, Islândia

Abstract/Resumen/Résumé

The internet, more and more, enlarges the supreme power of the people and modifies, with time, the conception of people and directly influences, therefore, the democratic model. After an insular influence, some countries such as England, Chile, Brazil and also Mexico City, for example, have been developing a more participatory democratic system, allowing citizens to express their opinion on constitutional or legislative processes and/or changes. Democracy has been accompanying changes in the performance of citizens and increasingly legitimizing the direct participation of the population in the exercise of sovereign power, which is still lacking in dissemination and improvement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Constitution, Internet, Democracy, Iceland

INTRODUÇÃO

As noções de soberania têm evoluído através do tempo - de Deus, para um rei, para uma elite e, finalmente, para o povo que passa a ser, em um Estado Democrático, o titular incontestado do poder soberano.

A democracia prescinde, então, de um povo que exerça de forma livre a sua vontade de modo a dar consistência a democracia. Esta, por sua vez, como resultado da supremacia da vontade popular, pode ser exercida de forma direta (remanescente nos Cantões suíços), semidireta ou representativa, exigindo-se, em todas elas, conforme dito, a participação dos cidadãos.

Até então, os países democráticos permitiam a participação popular, em sua maioria, de forma semidireta ou representativa. Porém, em pleno século XXI, as redes sociais funcionam como uma realidade incontestada na maioria dos países e vem interferindo diretamente na participação popular.

Os cidadãos, conectados mundialmente, 24 horas por dia, podem com total facilidade se mobilizar para discutir questões políticas, opinar quanto as decisões do Estado e até mesmo, como será visto, elaborar uma Constituição. A internet, cada vez mais, amplia o poder supremo do povo e, com isso, vem com o tempo modificando a concepção de povo e influenciando diretamente, por conseguinte, no modelo democrático.

Com efeito, o objetivo deste trabalho é apresentar, primeiramente, as formas de democracia existentes e a tendência hodierna que vem modulando o regime democrático, através do uso da internet, tomando como ponto de partida o exemplo da Islândia que, por meio da participação ativa dos cidadãos - revoltada com a origem e as consequências da crise econômica de 2008, elaborou uma nova Constituição através das redes sociais, fazendo surgir a chamada *crowdsourced constitution*.

O protótipo islandês, apesar de considerado fracassado por não ter sido votado no Parlamento, vem desencadeando outros países, como Inglaterra e Chile, bem como, a cidade do México a permitirem que seus cidadãos atuem diretamente na elaboração de suas Cartas Magnas, via internet. O Brasil também é citado como exemplo de participação popular através da internet, quando disponibiliza para a população, no site da Câmara dos Deputados e no site do Senado Federal, mecanismos de coleta de opiniões quanto as questões que vêm sendo deliberadas ou que se pretende legislar em ambas as Casas Legislativas, se mostrando, ainda, tímida a participação popular.

Ressalta-se que o presente artigo se trata de um trabalho de revisão bibliográfica,

baseado em literatura relevante sobre o tema, além de pesquisa documental, sendo o método utilizado o dedutivo.

SUPREMACIA DA VONTADE POPULAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DO SÉCULO XXI

“Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” A norma constitucional brasileira¹ é um exemplo introdutório que consagra a ideia de supremacia da vontade popular como um dos fundamentos para a democracia.

O povo, nesse contexto, é um conjunto de indivíduos, que se vinculam juridicamente e permanentemente, para a formação do Estado e para o exercício do poder soberano (DALARRI, 1998, p.100). São esses indivíduos chamados - a partir de então, de cidadãos, que governam um Estado Democrático².

Importante neste momento, trazer a citação de José Afonso da Silva ao citar Burdeau, para visualizar no desenvolvimento deste trabalho que a noção de povo varia no tempo e, por conseguinte, moderniza a maneira que a democracia é exercida:

“A concepção de povo tem variado com o tempo, “porque se sempre é o povo que governa, não é sempre o mesmo povo”.¹¹ “Por isso que a democracia da antiguidade grega não é a mesma dos tempos modernos; nem a democracia burguesa capitalista corresponde à democracia popular.” (BUDEAU apud SILVA, 2016, p.129)

A democracia, etimologicamente definida como “Poder do povo”³, é um conceito histórico, não sendo, portanto, “um conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.” (SILVA, 2016, p.128)

Com isso, de forma simples e precisa, José Afonso da Silva define que “a

¹ A norma está contida no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

² “Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira.” (MENDES, 2009, p.69) .

³ Democracia deriva do grego “*demokratia*” e tem em sua base nas palavras gregas “*demos*” que significa “povo” e “*kratos*” que remete a “poder”, ou seja, poder do povo. (<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-democracia>).

democracia não precisa de pressupostos especiais. Basta a existência de uma sociedade. Se seu governo emana do povo, é democrática; se não, não é.” (IBIDEM, p.130). Conclui, ainda, “que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. (IBIDEM, p.128).

De acordo com a doutrina majoritária, a democracia pode ser exercida de forma direta, semidireta e representativa. A primeira delas, direta, o povo elabora leis, administra e julga, sendo a democracia exercida constantemente através das manifestações do povo. Para DALLARI (1998, p.152), diante dos numerosos colégios eleitorais e as frequentes decisões de interesse público que exigem uma intensa atividade legislativa, seria praticamente inviável pensar na hipótese de constantes manifestações do povo, para que se saiba, rapidamente, a sua vontade.

No entanto, a democracia direta sobrevive nos cantões da Suíça. Há 600 anos todos os cidadãos que possuem capacidade postulatória se reúnem, obrigatoriamente, a cada primeiro domingo de maio. Nessas assembleias (*Landsgemeinde*), os votos não são secretos e cada cidadão levanta o braço para concordar com as propostas apresentadas. Eles deliberam sobre projetos de lei diversos, gastos públicos, tratados intercantonais, decidindo, também, sobre a naturalização cantonal e nomeação de seus juízes. (DALARRI, 1998, p.152)

A democracia semidireta, por outro lado, permite a participação direta, porém, esporádica do povo em certas deliberações, podendo ocorrer, conforme artigo 14º da atual Constituição Brasileira⁴, na forma de: referendo, plebiscito, iniciativa popular.

A doutrina define que a participação popular ocorrerá mediante referendo quando se pretende verificar a vontade popular e quando já existe uma decisão estatal que necessita de convalidação. Por oposição, o plebiscito seria uma consulta prévia à opinião popular para, dependendo do resultado, serem tomadas ou não as providências legislativas necessárias. Por fim, a iniciativa popular permite que certo número de eleitores proponha diretamente ao Legislativo, uma emenda constitucional ou projeto de lei. (IBIDEM, p.154).

A democracia pode ser exercida, ainda, de forma indireta, sendo chamada de democracia representativa. Nela o povo elege periodicamente seus representantes para que eles externem a vontade popular e decidam em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando. Um dos fundamentos para delegação da vontade seria a dificuldade do povo em dirigir os negócios do Estado em decorrência da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais. (SILVA, 2016, p.138)

⁴ Dispõe o Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.

Para exemplificar os modelos de democracia apresentados, se traz a baila, novamente, o artigo 1º da Constituição Federal brasileira o qual diz que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa) ou diretamente (democracia participativa).” (IBIDEM, p.139)

O Estado Democrático de Direito, assim sendo, necessita de uma ampla participação do povo para fortalecer o seu regime democrático, e no despertar do século XXI, diante das novas interações e tecnologias, sobremaneira da internet, notamos que esta vem facilitando a participação direta dos cidadãos, fazendo com que a democracia adquira novos e peculiares contornos.

Mister é que se saliente, que apesar de supostamente não ser um problema do século XXI, “algumas das principais críticas sobre a democracia paira justamente na falta de canais de comunicação eficientes entre tais representantes e representados, o que caracteriza a atual crise na representatividade.” (THAUNY, 2013, p.85)

CROWDSOURCED CONSTITUTION

Preliminarmente, considerando uma tradução livre, a palavra em idioma inglês *crowdsourcing* é formada a partir de duas palavras, *crowd* que quer dizer multidão, fazendo referência às pessoas sujeitas da ação, e a palavra *sourcing*, que se refere a uma série de práticas de pesquisa, avaliação e, até mesmo, contratação de fornecedores de bens e serviços. No processo de *crowdsourcing*, a multidão é convidada a participar de uma tarefa online, enviando informações, conhecimento ou talento. *Crowdsourcing* tornou-se uma ferramenta popular para envolver as pessoas em processos que vão desde o planejamento urbano, até o design de novos produtos e resolução de problemas científicos complexos.

Trazendo a significativa descrição anteriormente e, na definição de Pedro Lenza, o conceito de *crowdsourced constitution*, que data do ano de 2005 e se refere a reunião pela internet de um grande número de pessoas para desenvolver ideias e produzir conteúdo visando um processo constituinte de *outsourcing to the crowd*, ou seja, de “terceirização para a multidão”. (LENZA, 2016, p.92)

Conforme trazemos ao estudo a experiência da Islândia, que inovou na história do constitucionalismo mundial, ao apresentar uma reforma constitucional com um nível sem precedentes de participação cívica através das redes sociais, observamos que esta experiência demonstrar de forma notória que a democracia e a forma de participação do povo pode e vem se inovando.

Neste sentido, Pedro Lenza opina que, “sem dúvidas, as novas formas de democracia utilizando as ferramentas da tecnologia podem ajudar nesse modelo de verdadeira Constituição colaborativa.” (IBIDEM, p.92)

Assim também, países como Inglaterra e Chile e a cidade do México, seguindo o exemplo da Islândia com a confecção de uma nova Constituição, vêm de maneiras distintas permitindo o acesso direto dos cidadãos a questões que, até então, eram delegadas majoritariamente a seus representantes.

O Brasil, da mesma forma, disponibiliza canais de comunicação via internet nos *sites* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a finalidade de capitalizar a posição dos cidadãos em relação a questões que podem se tornar objeto de projetos de lei ou emenda constitucional ou, até mesmo, que já se encontram em tramitação em cada Casa Legislativa, como se verá adiante.

A Islândia como exemplo pioneiro de uma Constituição Participativa

A Islândia, um país europeu com uma população de pouco menos de 320 mil habitantes em uma área de cerca de 103 mil quilômetros quadrados, se tornou independente da vizinha Dinamarca em 1944, na época, aprovando para a nova república, por referendo nacional, uma constituição de caráter provisório que seria, praticamente, uma adaptação da Constituição dinamarquesa.

Desde a sua independência, a Islândia vinha tentando aprovar uma nova constituição, porém, todas as tentativas foram frustradas por falta de consenso político.

No entanto, após enfrentar junto com o resto do planeta uma grave crise financeira em 2008, crise essa provocada por uma enxurrada de políticas econômicas inaptas e pela inércia e inabilidade do governo em impedir o colapso financeiro, foi iniciada uma série de protestos populares contra o governo, entre eles o *Kitchenware*⁵, nos quais o povo islandês reivindicava uma imediata revisão constitucional além da realização de eleições antecipadas e de outras medidas.

O “Panelaço” islandês, iniciou-se após um cantor e ativista islandês, chamado Hordur Torfason, sentar com a sua guitarra e um microfone enfrente a movimentada Praça Austurvöllur, convidando os transeuntes a se manifestarem espontaneamente sobre a crise econômica. Torfason anotou as reivindicações e organizou uma série de protestos, sem

⁵ O movimento islandês denominado “*Kitchenware Revolution*” teria uma tradução para algo como “Panelaço”. (LENZA, 2016, p.92).

influências religiosas ou partidárias. O vídeo do cantor foi divulgado e compartilhado rapidamente na internet e, a partir de então, começaram com frequência os protestos com os manifestantes batendo panelas, buzinando, lançando bolas de neve, *skyr* (tipo de iogurte islandês), ovos e pedras nas janelas do prédio do Parlamento da Islândia. (FILLMORE-PATRICK, online)

Diante da pressão vinda das redes sociais e das manifestações na rua, as eleições foram antecipadas. Entretanto, a confiança da população no Parlamento e nos banqueiros, ainda fomentava a crise que apesar de inicialmente ter sua origem em aspectos econômicos, passou, com isso, a ser política.

Em novembro de 2009, um grupo de 1.200 cidadãos islandeses (o equivalente a 0,5% da população apta a votar) escolhidos, foram, de forma aleatória, nomeados para formar uma comissão constitucional que concluiu, ao final de algumas deliberações que seria imprescindível para Islândia superar o colapso econômico e político, a elaboração, enfim, de uma nova Constituição.

Para tanto, criaram o Conselho da Assembleia Constitucional (CAC) constituído por 25 membros sem vinculação partidária, encarregados de preparar uma minuta da nova Constituição. Assim sendo, utilizaram a internet para estabelecerem uma comunicação direta com cidadãos a fim de permitir a participação de todos nos debates. Deve-se observar, contudo, que não há índice de analfabetismo na Islândia e 94% da população tem acesso constante a internet.

As redes sociais, Facebook, Twitter, Youtube e Flickr, ajudaram a comunicação da população, como explicado por Manuel Castells:

“O Facebook foi a plataforma básica do debate. O Twitter foi o canal utilizado para relatar o progresso do trabalho e dirimir dúvidas dos cidadãos. YouTube e Flickr foram usados para estabelecer uma comunicação direta entre cidadãos e membros do Conselho, assim como para propiciar a participação nos debates que ocorriam por toda a Islândia.” (CASTELLS, 2017, p.50)

Através das referidas redes sociais, a população ofereceu mais de 16.000 sugestões e comentários (CAMOZZATO, online) e após quatro meses de deliberações online e presenciais, o Conselho elaborou uma minuta para uma nova Constituição com 114 artigos e

9 capítulos⁶.

Uma vez encaminhado o texto ao Parlamento, este modificou pequenas emendas e submeteu o projeto, em outubro de 2012, à aprovação do povo mediante um referendo.

Compareceram a consulta pública, não obrigatória, cinquenta por cento dos eleitores e 67% deles aprovaram o texto constitucional, que foi submetido então à aprovação pelo Parlamento, mediante duas votações sucessivas, tendo ocorrido, entre elas, porém, uma eleição parlamentar.

Com isso, quando da segunda votação, quando a crise econômica já se encontrava apaziguada, o Parlamento já não mais possuía a quantidade de votos necessários para aprovação da reforma constitucional, fazendo com que o novo Parlamento, recentemente eleito, engavetasse o projeto. (CASTELLS, 2017, p. 54)

Com isso, nas palavras de Manuel Castells: “um dos experimentos mais audaciosos em matéria de democracia constitucional se tornou um sonho frustrado.” (IBIDEM, p.54).

Porém, apesar da desilusão do citado autor, diante da impossibilidade em ver o resultado concreto de um trabalho eminentemente democrático, em decorrência da prevalência do poder econômico e político, ele, ao final, comemora o processo de participação popular e vê com otimismo os desdobramentos que a experiência islandesa pode trazer para o mundo:

“O fato de a Constituição de um país poder refletir explicitamente princípios que, no contexto do capitalismo global, são revolucionários mostra o elo direto entre um processo de *crowdsourcing* genuinamente popular e o conteúdo resultante desse processo participativo. Deve-se lembrar que a consulta e a elaboração ocorreram num período de quatro meses, tal como exigido pelo Parlamento, o que desmente a noção de ineficácia da democracia participativa.” (IBIDEM, p. 52)

Desta maneira, viu-se originar a possibilidade da iniciativa popular escrever uma Constituição de maneira colaborativa, através das redes sociais, fazendo assim com que a Islândia inspire outros países na construção de uma nova participação popular, e, ainda mais notável de um aprofundamento da democracia representativa, diante da influência das novas tecnologias.

Outros exemplos de participação popular na democracia através da internet

⁶ O projeto de Constituição pode ser consultado na internet, na versão islandês e inglês, através do site <<http://stjornlagarad.is/>>

A experiência islandesa encorajou cidadãos de outros países democráticos a participarem ativamente, pela internet, de movimentos que visam abolir, criar ou alterar leis ou, através de consulta pública.

Na Inglaterra

Na Inglaterra, que apesar de até então, em sua história, não ter jamais elegido um Poder Constituinte originário, possui um movimento⁷ que objetiva a elaboração de uma Constituição escrita, sendo apresentada uma versão final do seu texto no aniversário de 800 anos da Magna Carta de 1215, em 15 de junho de 2015. O documento constitucional foi redigido após a coleta de opiniões da população através das redes sociais⁸, que se manifestaram sobre como deveria ser essa Constituição.

O trabalho desenvolvido pelos ingleses engajados na confecção dessa constituição, parece não ter o condão de implementar, efetivamente, o texto constitucional rascunhado, aparentando ser esse projeto mais um estudo e experiência do que uma verdadeira intensão em modificar a ordem jurídica, o que se conclui com as palavras do fundador do, Conor Gearty:

“O Parlamento pode ser soberano, mas não pode ordenar que destruamos as nossas faculdades críticas. O 800º aniversário da Magna Carta é um lembrete para todos nós de que a responsabilidade pela boa governança recai sobre cada um de nós. A questão é moral, bem como constitucional. A Constituição Popular aqui apresentada é um lembrete de que todos nós nos importamos, em troca da obrigação de cada um de pensar sobre a organização do mundo em que nos encontramos.” (GEARTY, online, tradução do autor)

No Chile

O Chile, que até então ainda é regido pela Constituição de 1980 imposta na ditadura

⁷ O movimento é financiado pelo Instituto de Assuntos Públicos (IPA _ institute of Public Affairs) da Escola de Economia de Londres (LSE) em conjunto com o seu departamento de direito e seu grupo de políticas públicas e auditorias democráticas.

⁸ As redes sociais utilizadas pelo movimento são: < <https://constitutionuk.crowdcity.com/category/browse>>; Twitter:@constitutionUK;

de Augusto Pinochet, está em processo de elaboração de uma nova Constituição através da participação popular pelas redes sociais, iniciativa anunciada em 2015 pela presidente Michele Bachelet.

A proposta para confecção da nova Carta pretende cumprir certas etapas, sendo que as duas primeiras envolvem a participação da cidadania em algumas dinâmicas.

Inicia-se a primeira etapa, chamada de “*educación cívica y constitucional*”, com a criação de grupos de educação cívica comunitária em diversas regiões do país que irão ensinar as pessoas sobre a importância da constituição e conscientizá-las quanto a importância na participação ativa das etapas do processo. Em seguida, vem a etapa denominada de “*diálogos ciudadanos*” que consiste no debate para reunir breves opiniões sobre questões como propriedade, direitos civis, laicidade ou não do Estado, entre outros.

Com o resultado desses diálogos, intitulado de “*bases ciudadanas para una nueva constitución*”, o Congresso Nacional chileno, promete apresentar o projeto definitivo no segundo semestre de 2017, para votação.

No México

A nova Constituição da cidade do México, igualmente vai ser elaborada após a participação da cidadania na confecção do texto constitucional. Os mexicanos foram convocados a apresentar ideias, reflexões e propostas para o projeto da Constituição, através do site oficial do governo ou em um dos 300 quiosques instalados na cidade. A promessa é a conclusão de todo esse processo termine ainda no ano de 2017⁹.

CONSULTAS PÚBLICAS PELA INTERNET

O *crowdsourced constitution*, no sentido de terceirização ao povo de parte do processo legislativo para elaboração da Constituição, vem criando força na medida que o uso da internet se mostra proeminente, conforme exposto acima com o exemplo ocorrido na Islândia e que estão em desenvolvimento no Chile e no México.

Porém, outras situações se apresentam no cenário mundial da internet que não significam necessariamente uma participação popular para formação de Constituições, mas sim, na contribuição através de opiniões para formação de leis.

⁹ O Governo oportuniza a participação através do site: <<http://www.constitucion.cdmx.gob.mx/noticias/>> e Twitter: #SomosCDMX

No Brasil

Atualmente, o Brasil não possui projeto nos moldes da *crowdsourced constitution* para formulação de uma nova constituição, porém e a título de exemplo, a Câmara dos Deputados disponibiliza um canal na internet chamado “E-democracia” que “visa ampliar a participação social no processo legislativo e aproximar cidadãos e seus representantes por meio da interação digital”.

A divulgação desse meio de interação popular parece tímida, apesar dos diversos canais disponíveis¹⁰, pois um dos tópicos de debate sob o título “Reforma Política/Democracia Direta/ Nova versão que institui novo marco legal para o exercício da soberania popular direta, nos termos referidos no art. 14, incisos I a III, da Constituição Federal”, criado em 11.05.2017, possuía apenas 16 sugestões na data do acesso, em 20.05.2017.

Da mesma forma, o Senado Federal¹¹ possui o canal “E-cidadania” com três ferramentas para participação dos cidadãos: “Ideia Legislativa”, para proposta de leis; “Evento Interativo”, para participação em debates; “Consulta Pública”, para opinião de projetos de leis emendas constitucionais e outras proposições em tramitação no Senado.

Interessante destacar que na data do acesso ao site “E-cidadania”, 20.05.2017, um tópico de consulta pública perguntando sobre a redução de imposto de 72% para 9% sobre os games, computando neste questionário o número de 128.963 votos favoráveis e 316 contrários a redução da tributação. Em seguida, ao se questionar sobre o fim do Estatuto do Desemprego, 80.047 pessoas responderem “sim”, enquanto 4.657 disseram “não”.

A coleta desses exemplos servem para demonstrar, de forma simples, que no universo de 102 milhões de internautas¹², a participação popular dos brasileiros nas questões políticas parece ainda estar inibida, já que o número total de votos em ambos questionários acima apresentados (213.983 votos) corresponde a 0,2% dos brasileiros que atualmente, possuem acesso à internet.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁰ A Câmara dos Deputados disponibiliza: Site: <<https://edemocracia.camara.leg.br/home>>; Twitter: @edemocracia; Facebook: <http://www.facebook.com/edemocracia>; YouTube: <http://www.youtube.com/edemocraciacd>;

¹¹ O Senado disponibiliza. Site: <<http://www12.senado.leg.br/ecidadaniae>>

¹² Dados obtidos no site: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usa-internet>

A pretensão deste artigo foi, em primeira instância, apresentar como a supremacia da vontade do povo, quando do exercício do poder democrático, vem sendo executada através das redes sociais.

Para tanto, o conceito de povo e democracia, bem como, as formas de como ela é exercida, se mostraram fundamentais para o desenvolvimento do trabalho diante da necessidade de contextualizá-los no século XXI.

Se antigamente tinha-se a densidade demográfica e a extensão territorial como dificuldades para o exercício de uma democracia direta, hoje pode-se dizer que, as novas tecnologias vêm suprimindo as distâncias e unificando as opiniões. Na opinião de Dallari:

“No momento em que os mais avançados recursos técnicos para captação e transmissão de opiniões, como terminais de computadores, forem utilizados para fins políticos será possível a participação direta do povo, mesmo nos grandes Estados. Mas para isso será necessários superar as resistência dos políticos profissionais, que preferem manter o povo dependente de representantes” (DALLARI, 1998, p.153)

A internet foi saudada pela maioria dos cientistas sociais e políticos como um meio de favorecimento da renovação da democracia e da participação popular na vida política. Com esta nova ferramenta, foi possível a construção de mecanismos de aproximação entre instituições públicas e os cidadãos. Ela pode ser uma grande ferramenta particularmente relevante para que a sociedade civil possa se desenvolver, pois através dela pode ser possível a criação de redes flexíveis, bem como a de campanhas nacionais e até internacionais de forma mais rápida e com um número muito maior de participantes. A internet pode ser tomada como um novo espaço alternativo para as multidões, um espaço para uma nova estrutura em rede e com caráter democrático.

Estamos vivenciando este momento de captação em massa de opiniões e participação ativa dos cidadãos. Hoje eles podem exercer facilmente a sua soberania como povo, no comodismo de suas casas, através da internet, como ocorreu na Islândia quando os cidadãos elaboraram através da participação nas redes sociais, uma nova Constituição, ainda que está não tenha sido efetivamente implementada.

Viu-se, após a influência islandesa, que alguns países como Inglaterra, Chile, Brasil e cidade do México, por exemplo, vêm desenvolvendo um sistema democrático mais participativo, permitindo aos cidadãos opinar diretamente quanto a criações e/ou alterações

constitucionais ou legislativas.

Alguns autores, primeiramente entusiasmados com o uso da internet e a sua influência na participação democrática como forma de fortalecer a sociedade civil e revigorar a democracia (THAUNY, 2013, p.85), passaram a não se mostrarem tão otimistas:

“No entanto, o que se verifica é que as prospecções para acréscimos de participação e oportunidade não justificaram o otimismo das décadas anteriores. Gomes (2010) destaca que os participacionistas mais radicais, que acreditavam em uma experiência de democracia direta através da web, foram tomados por certo sentimento de frustração e desânimo com o resultado da maioria das pesquisas empíricas, pelo menos até aquele momento. Elas apontavam para o fato de que a Internet representava mais instrumentos nas mãos dos poucos que já participavam, do que um aumento no número de interessados em participação (GOMES, 2010). Dominique Wolton (2007) e Pierre Levy (1999) pontuam que por trás das novas tecnologias existem ainda os interesses do homem e muitas vezes tais interesses não traduzem necessariamente uma utilização do meio em que todo seu potencial.” (THAUNY, 2013, p.86)

Não se pode negar a possibilidade de ocorrer resistência política no uso da internet como forma de participação democrática, já que nesse contexto o povo passa a depender cada vez menos dos seus representantes, razão esta que desencadeia o desânimo de alguns.

Contudo, pelo demonstrando, estar-se-á diante de um tímido período de transformação democrático que talvez não tenha a mesma velocidade da internet, o que se pode-se constatar através da baixa participação da população brasileira nos sites do Senado Federal e Câmara dos Deputados, quanto a questões importantes.

Se faz necessário desenvolver uma cultura de participação da sociedade, pois ainda não conseguimos verificar na realidade brasileira de hoje uma cultura política de cidadania, nem um sistema político verdadeiramente aberto à participação popular. Mas não há outra saída. Entretanto, para concretizarmos a participação da sociedade brasileira na política e seu consequente fortalecimento no processo democrático, será primeiramente que esta população tenha não somente acesso a informações de caráter político relevante, como também a educação de qualidade, em especial para a população de baixa renda.

É inevitável que, para o desenvolvimento de uma democracia deliberativa, o Estado busque mecanismos de inclusão da população de baixa renda, pois que, o fortalecimento da cidadania se dá com a ampliação de serviços públicos e de programas que garantam melhoria

no nível de escolaridade e o aumento do consumo de bens e de cultura. Ao ampliar a participação do Estado na vida das pessoas de baixa renda, as relações clientelistas entre população e políticos populistas são enfraquecidas, dando espaço para que as pessoas comecem a entender que podem exercer sua cidadania diretamente, sem a mediação de políticos. Com respostas às necessidades da população, o Estado abriria, então, caminho para o rompimento com uma tradição patrimonialista, estimulando a formação de uma cultura mais democrática.

De qualquer forma, conclui-se que a conexão instantânea através da internet, ainda que em passos lentos, vem modificando a maneira como o povo vem exercendo a sua soberania. A democracia vem acompanhando as mudanças na atuação dos cidadãos e legitimando, cada vez mais, a participação direta da população quando do exercício do poder soberano, carecendo, ainda, de divulgação e aprimoramento.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CAMARA DOS DEPUTADOS. E-democracia. Disponível em: <<https://edemocracia.camara.leg.br/home>>. Acesso em 17 maio 2017.

_____. SENADO FEDERAL. E-democracia. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/ecidadaniae>>. Acesso em 20 maio 2017.

_____. SENADO FEDERAL. Revista De Informação Legislativa. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/22>>. Acesso em 20 maio 2017.

CAMOZZATO, Mauro Marafiga. **Poder constituinte, contrademocracia e novas tecnologias: limites e possibilidades do processo democrático na sociedade em rede**. Disponível em: http://coral.ufsm.br/ppgd/images/dissertacoes/DISSERTACAO_MAURO%20MARAFIGA.pdf. Acesso em 20 maio 2017.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**; tradução Carlos Alberto Medeiros. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2017.

CDMX, Acerca de la Contituición. Disponível em :

<<http://www.constitucion.cdmx.gob.mx>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Voces ciudadanas en la nueva Constitución de la CDMX. Disponível em: <<https://www.change.org/m/voces-ciudadanas-en-la-nueva-constitución-de-la-cdmx>>. Acesso em 17 maio 2017.

CHILE ATIENDE, Proceso constituyente. Disponível em: <<https://www.chileatiende.gob.cl/fichas/ver/42037>> Acesso em 20 maio 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20^a ed. atual. São Paulo. Ed. Saraiva, 1998.

EBC_ AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa mostra que 58% da população brasileira usam a internet. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet>>. Acesso em 20 maio 2017.

FILLMORE-PATRICK, Hannah. **The Iceland experiment (2009-2013): A participatory approach to constitutional Reform**. DPC Policy Note New Series # 02. Disponível em: <http://dpc.djikic.com/uimages/pdf/dpc%20policy%20note%202_%20the%20iceland%20experiment.pdf>. Acesso em 17 maio 2017.

GRAMÁTICA. Etimologia. Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-democracia/>>. Acesso em 17 maio 2017.

INSTITUTE OF PUBLIC AFFAIRS. Disponível em: <<https://constitutionuk.crowdicity.com/category/browse>> Acesso em 20 maio 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20^a ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO; Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 4^a ed. rev. e atual. São Paulo. Ed. Saraiva, 2009.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9^a ed. reform. Rev. e atual. São Paulo. Ed. Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39.ed., rev. e atual./até a Emenda Constitucional n.90 de 15.9.2015. São Paulo. Ed. Malheiros, 2016.

SWISSINFO. Democracia Direta. Disponível em: <<http://www.swissinfo.ch/democraciadireta/glarus--democracia-na-sua-mais-pura->

forma/841562>. Acesso em 17 maio 2017

THAUNU, Jeferson. **Contribuições para o exercício da democracia através dos movimentos sociais virtuais de atuação global: os avanços conquistados pela comunidade Avazz**. A mobilização social no contexto político e eleitoral. São Paulo. Ed. Nova Consciência, 2013

THE CONSTITUTIONAL COUNCIL – General Information. Disponível em :<<http://stjornlagarad.is/>>. Acesso em 20 maio 2017

THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENSE. Disponível em: <<http://blogs.lse.ac.uk/constitutionuk/theconstitution/>>. Acesso em 21 maio 2017

WIKIPEDIA, **Islândia**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Islândia>>. Acesso em 17 maio 2017.

_____. Assembleia cantonal. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Assembleia_cantonal>. Acesso em 17 maio 2017.